



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Gerdean Melo Alves		
<b>EMENTA:</b> Determina a direção do Colégio Militar do Corpo dos Bombeiros a seguir as orientações do Parecer nº 708/2018 – CEE, que dispõe sobre a continuidade dos alunos matriculados fora do corte etário, por força de liminares, no processo educacional, sem interrupção.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº</b> 7955999/2018	<b>PARECER Nº</b> 0760/2018	<b>APROVADO EM:</b> 03.10.2018

### I – RELATÓRIO

Gerdean Melo Alves, responsável pela aluna Ester Goiana Alves, residente na Rua Monsenhor Dantas, nº 2555, no Bairro Jacarecanga, em Fortaleza, Estado do Ceará, através de requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicita que sua filha possa realizar o concurso do Colégio Militar do Corpo dos Bombeiros, tendo em vista que o Edital 001, de 10 de setembro de 2018, vincula a inscrição à faixa etária de 03/01/2012 a 31/03/2018, para o 1º ano do Ensino Fundamental. Diz que Ester Goiana Alves não pode fazer sua inscrição porque nasceu em 17/04/2013. Alega ainda que no Parecer nº 708/2018 - CEE, o relator diz que a decisão do STF sobre a faixa etária escolar não pode afetar os alunos que já estão no percurso de escolarização por força de liminar que suspendeu, à época, os efeitos das Resoluções do CNE, nº 01/2010 e nº 06/2010, devendo prosseguir seus estudos sem retenção ou interrupção.

Juntou ao processo:

- 1) Requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;
- 2) Doc. de identidade dos responsáveis pela aluna;
- 3) Certidão de Nascimento de Ester Goiana Alves.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Temos observado que um dos grandes tormentos enfrentados por candidatos em processos seletivos para ingresso nas Escolas Militares é ser cobrado por matérias não contidas no edital. Diz-se tormentoso tendo em vista que abala o aspecto subjetivo do candidato e de seus pais, ou responsáveis, que desejam matrícula em uma Escola de referência. Desta forma, assiste com a razão fática ao candidato ou responsável neste ponto, qual seja, o campo de indignação perante a Instituição. Entretanto, no que diz respeito a juridicidade de aplicação de questões contidas ou não contidas no edital, afinal, são válidas?



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0760/2018

A análise prévia que o responsável pela aluna candidata ao se interessar pelo processo seletivo, obrigatoriamente, deverá fazer uma leitura atenta do edital, de modo a observar os requisitos para a vaga, como direitos, condições, obrigações, data das provas, documentos necessários, etc. No mesmo edital deverá conter os requisitos que serão exigidos nas inscrições, nas provas e suas fases. Assim, estas questões seguem em consonância ao princípio da eficiência, tendo como sub princípio o da não-surpresa dos atos Administrativos.

Ocorre que, como dito, o edital deverá prever todos os requisitos para as inscrições para a vaga, como direitos, condições, obrigações, data das provas, documentos necessários, etc. promovendo assim, um princípio marcante, qual seja, o princípio da vinculação. De forma sintetizada, este princípio jurídico está atrelado ao princípio da legalidade estrita, eficiência e, sobretudo, a segurança jurídica, boa fé, e dever de confiança.

O princípio da legalidade é a força motriz necessária e direta traçando contornos de caracterização formal e material. A sua formalidade em destaque, pode-se compreender como a previsão ao afirmarmos que as regras contidas no edital é lei entre as partes, assim, devemos ainda dizer que aplicável a legalidade estrita ou fechada para a gestão da escola, pois ao conter parâmetros, deverá mantê-los, salvo se caracterizada ilegalidade, abuso de poder, erro, etc.

Sobre esse princípio diz o professor Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

Nota-se que o conceito acima é amparado pela Constituição Federal de 1988, portanto, sendo esta norma o ápice normativo não pode o diretor da Instituição ignorá-lo, aliás a própria constituição como base institucional traça como um dos direitos fundamentais que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art.5º,CF). Também, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 3º, estabelece: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Extraindo o conceito acima e aplicando ao tema em questão, destaca-se a necessidade de uma exigência prevista no edital, como é o caso do “corte etário”, conforme dispõe a Resolução 06/2010, do CNE, e, caso não haja previsão de determinada exigência, deverá de pleno ser afastada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0760/2018

A moralidade administrativa compreende como preceitos éticos, como parâmetro uma conduta escorreita, lisa e honesta. A cédula existencialista deste princípio tem por força propulsora a lealdade e a boa fé como elementos indispensáveis para todo e qualquer ato administrativo. Deste modo, destina-se a proteger as condições fáticas de sobrevivência humana, devendo ser aplicada a moralidade administrativa razoabilidade como subespécie, sendo impossível que, por parte do administrador público a margem de escolha ou solução incontornável para determinada consecução do ato. Ainda, a boa-fé, também subespécie ou coberta pela moralidade administrativa promana do desempenho normativo que ambas as partes necessitam preservar.

Outra afronta de princípio constitucionalmente amparado, diz respeito ao princípio da segurança jurídica, no qual se fundamenta o campo de estabilização das relações jurídicas e o dever de proteção da confiança que, aliás, abarca ao princípio da moralidade administrativa. Neste ponto, há que destacar, o efeito protecionista segue amparado em ambas as partes, ou seja, para Administração com a plena execução de seus atos já previstos; de outro, temos o candidato, sem surpresas, seguir religiosamente ao descrito no edital, de modo, a promover o princípio da precaução, evitando que decorra de medidas que não ofereçam risco entre as partes.

Logo, percebe-se que todo e qualquer ato administrativo deverá, necessariamente, estar pautado por normas e princípios jurídicos instrumentalizados e capazes de promover uma melhor adequação das atividades desempenhadas. Assim, ao cobrar o “corte etário” conforme dispõe a Resolução 06/2010, do CNE, previsto no edital de um processo seletivo é ato legal, e em especial, condizentes com os princípios jurídico-constitucionais, como a legalidade, eficiência, segurança jurídica e outros princípios acima destacados, plenamente acatados pelo STF, em 01/08/2018.

Em consonância, DALLARI afirma que “na república não existem classes, não existem castas. Na própria ideia de república já está contida a ideia de igualdade” (2006, p. 53).

Compreendo, pois, que não foi fundamentado nesse princípio que o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros nivelou os interessados no processo seletivo, mas aplicou ao “pé da letra” a decisão do STF, de 01/08/2018. Entretanto, não observou o vácuo da sentença, quando deixa fora do processo aqueles alunos que, por decisão judicial anterior, obtiveram suas matrículas diferentemente do que dispõe a Resolução 06/2018-CNE. Mas vejo também que o gestor do Colégio



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0760/2018

Militar do Corpo de Bombeiros desse modo agindo, não acatou a recomendação contida no Parecer 708/2018, do CEE-CE que diz:

“a decisão do STF sobre a faixa etária escolar não pode afetar os alunos que já estão no processo de escolarização por força de liminar que suspendeu, à época, os efeitos da Resoluções 01/2010 e 06/2010-CNE, devendo prosseguir os seus estudos sem retenção ou interrupção, seja na Educação Infantil, ou no 1º ano do Ensino Fundamental”.

Com certeza se apoiou no consagrado aforismo de que “o edital é a lei do concurso público”. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o processo seletivo devem ser seguidos. Deste modo o edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas.

Assim entendendo, o edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a escola e os candidatos, nos ditames por ele fixados. Contudo, por se tratar de ato normativo editado pela administração, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade. Esse princípio tem sido modernamente concebido como o dever de a administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio, em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

Essa afronta ocorreu quando faz “vista grossa” ao não reconhecimento de que o Conselho Estadual de Educação tem competência legal estabelecida pela Constituição Federal para normatizar na área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino (...) bem como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas. Assim, lhe compete definir normas complementares que devem ser seguidas no âmbito educacional, fiscalizar as instituições e sugerir medidas para melhorar a qualidade de ensino. Pode intervir nos casos em que a Lei Federal deixa lacunas, como é o tema em discussão. Deste modo, por ser uma Instituição vinculada ao sistema de ensino do Estado do Ceará, o Colégio Militar do Corpo dos Bombeiros deve se orientar pelo que determinam as normas desse Conselho de Educação, antes mesmo da elaboração e divulgação de seus editais, de forma que não desrespeite ao princípio da legalidade abordado acima, e conforme nos ensina DALLARI, a idéia de igualdade, pois o Parecer Nº 708/2018-CEE, afirma que os alunos não devem sofrer retenção nem interrupção de estudos durante seu percurso escolar, entende-se que esses alunos estão no mesmo patamar de igualdade com os demais, com direito a inscrição e participar do processo seletivo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0760/2018

de que trata o referido edital. Para mostrar o essência do Parecer nº 708/2018-CEE, citou o jurista BANDEIRA DE MELLO, "a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos" (1999, p. 10).

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de outubro de 2018.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE

p.p.